



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721047/2013-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria PIS e Cofins
Recorrente GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PARCELAMENTO DE TODOS OS CRÉDITOS DO PROCESSO.
DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE
FUNDA O PLEITO.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal,
deve-se aplicar o art.78, §§ 2 e 3 do RICARF, não devendo ser conhecido o
recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso voluntário pela inserção dos créditos tributários em parcelamento, nos
termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio
Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de
Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de
Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 629/662, que constituíram o crédito tributário total de R\$ (...), somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Por razões de economia, recorre-se ao relatório da DRJ:

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 593/628, a autoridade elenca as infrações detectadas em sua auditoria:

a) exclusão indevida de receitas da base de cálculo das contribuições oriundas de comissões sobre intermediação de negócios entre seus clientes e instituições financeiras. A esta infração foi aplicada multa qualificada calcada no que foi entendido como conduta reiterada da contribuinte;

b) falta de tributação de bonificações comerciais concedidas por montadoras sob condição de cumprimento de metas;

c) falta de tributação de receitas decorrentes de “bônus por adimplência”, mecanismo de fomento estabelecido por montadora para aquisição de veículos pelas concessionárias.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação, fls. 670/722, requerendo, em sua própria síntese:

(i) Preliminarmente, seja cancelado o lançamento no que diz respeito a Comissões Sobre Financiamentos, tendo em vista carregar vício material sobre a apuração do crédito;

(ii) No mérito, sejam canceladas integralmente as exigências referentes ao PIS e à COFINS, referentes às devoluções recebidas pelo Sistema de Fomento Renault e Sistema Hold Back, assim como dos valores recebidos a título de Incentivos de Vendas no Varejo e Comissões Sobre Financiamentos, por não se encontrarem no campo de incidência do PIS e da COFINS;

(iii) Subsidiariamente, em sendo mantido o lançamento sobre as Comissões sobre Financiamentos, seja cancelada a multa agravada, uma vez que não praticou qualquer ato de fraude ou simulação, estando devidamente registrados e declarados os valores recebidos.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDIÇÕES.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

*BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMISSÕES.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.*

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

*DECLARAÇÃO INEXATA. REITERAÇÃO. MULTA
QUALIFICADA.*

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

*BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES
COMERCIAIS.*

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

*BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. FOMENTO.
FINANCIAMENTO.*

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-
calendário: 2009 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE.
CONDIÇÕES.*

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

*BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMISSÕES.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.*

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

DECLARAÇÃO INEXATA. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS.

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. FOMENTO. FINANCIAMENTO.

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os fundamentos de sua impugnação.

Posteriormente, o mesmo ingresso em regime de parcelamento de tributos federais, solicitando a desistência do Recurso em relação aos tributos consolidados. Em seguida, apresentou pedido de revisão da consolidação para incluir os demais créditos discutidos nesse processo no parcelamento, no que foi deferido pela autoridade competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recorrente solicitou o ingresso no parcelamento da lei nº 12.996/2014, incluindo na consolidação dos débitos a serem parcelados os créditos tributários discutidos no presente processo, relativos ao ano-exercício de 2009, conforme telas de fls.1749-1751.

No recibo de consolidação, verificou-se que em relação aos créditos deste processo, foram consolidados apenas aqueles referentes aos meses 01 a 05/2009 (fl. 1758).

Todavia, o Recorrente apresentou pedido para incluir na consolidação os demais créditos (fls. 1742-1765), o que foi deferido pela autoridade competente, em despacho de fls. 1809-1815, nos seguintes termos:

*Assim, uso da competência atribuída pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, pelo art. 13, I, "b" da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, pela delegação de competência conforme art. 3º, I, § 4º, Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012 para, reconhecendo a procedência do pedido de revisão da consolidação, **deferir a inclusão dos débitos relativos à apuração por estimativa de IRPJ e CSLL (códigos de receita 2362 e 2484) e débitos do processo nº 11516.721047/2013-40.***

Desse modo, todos os créditos discutidos neste processo foram incluídos no parcelamento federal, o que evoca a aplicação do art.78 e parágrafos do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.***

*§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

Desse modo, havendo todo o crédito sido incluído no parcelamento, verifica-se a desistência total do Recurso interposto.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

CÓPIA